DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1931/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/93931/2011
PROTOCOLO	: 1198485
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
RESPONSÁVEL	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 171/2011
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. SALDO LIQUIDADO SEM PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que observar às disposições da Lei 8.666/93 e irregular o processamento de despesa liquidada sem o devido pagamento nos moldes dos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, sujeitando o Jurisdicionado ao pagamento de multa.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 171/2011, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Sol Alimentos Ltda.-ME, cujo objeto é à aquisição e gêneros alimentícios para atender os programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão, que foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular nº 7414/2011, no processo TC/MS 93924/2011. Já a formalização do contrato foi julgada pela regularidade por meio da Decisão Singular nº 52295/2012.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar notas de empenho e/ou anulação de empenho; comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado; comprovantes de pagamento

com assinatura do responsável; e termo de encerramento do contrato (Análise nº 4549/2013).

Em cumprimento do Despacho nº 9773/2013 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 2013/2013 e 2014/2013. O Ordenador de Despesas apresentou os documentos acostados às folhas 732/477 e 429/430.

Novamente intimado para encaminhar termos aditivos, com sua devida publicação, justificativa e parecer e o termo de encerramento do contrato, o Responsável encaminhou os documentos colacionados às folhas 502 a 539.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que a formalização do 1ºTermo Aditivo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas. No que se refere à execução financeira, no entanto, concluiu que não foi realizada de acordo com as normas de Direito Financeiro prescritas na Lei 4.320/64 (Análise nº 4559/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo; pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao Responsável; pela determinação ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da anulação de empenho no valor de R$ 5.304,75 (cinco mil e trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em lei; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 8507/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que não foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à ao acréscimo de 25%, correspondente à R$ 35.250,00 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais) ao valor do contrato, e a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 08

(oito) meses, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Consta também o 1º Termo de Apostilamento, referente à inclusão na cláusula décima terceira do contrato em epígrafe da dotação orçamentária nº 08.02.08.244.0013.2.037.33.90.30.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 141.000,00
Termos Aditivos	R$ + 35.250,00
Valor final do contrato	R$ 176.250,00
Valor empenhado	R$ 176.514,00
Despesa liquidada	R$ 176.514,00
Pagamento efetuado	R$ 171.209,25
Saldo liquidado e sem pagamento	R$ 5.304,75

Conforme demonstra o quadro acima a despesa foi processada em dissonância com o estabelecido nos arts. 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado e liquidado o valor de R$ 176.514,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos e catorze reais) e pago apenas o *quantum* de R$ 171.209,25 (cento e setenta e um mil e duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos), permanecendo um saldo liquidado e sem pagamento à contratada de R$ 5.304,75 (cinco mil e trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Em virtude da irregularidade acima citada, proponho a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I e III, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo, pela observância das normas estabelecidas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 171/2011, em virtude da inobservância das disposições dos arts 60 a 65 da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Flávio Esgaib Kayatt, inscrito no CPF sob o nº 338.551.881-49, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela irregularidade acima descrita, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 20, de 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo, pela observância das normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; pela irregularidade da execução financeira do contrato nº 171/2011, em virtude da inobservância das disposições dos artigos 60 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-49, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela irregularidade acima descrita, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77,

§ 4º da Constituição Estadual; pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator